DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14969/2017
PROTOCOLO	: 1831440
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2017
CONTRATADO	: GENTE SEGURADORA S/A
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS A TODOS OS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS DA SANESUL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2017
VALOR	: R$ 137.589,06 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2017 e da formalização do Contrato n. 48/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Gente Seguradora S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais a todos os empregados e estagiários da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17952/2017 (f. 646/651), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, ressalvando para a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 652/653), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 54/2016.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do

contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo VI, itens 2 e 4, letra "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2017, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2017, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Gente Seguradora S/A, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente da SANESUL, pela publicação fora do prazo do extrato do contrato na imprensa oficial, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

VI – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc